PROJETO DE LEI Nº 048/2024

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros nos eventos públicos e privados realizados no Município de Rio das Ostras.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Os eventos públicos e privados de caráter artístico e musical, como shows e festivais, e demais eventos de grandes proporções, realizados no Município de Rio das Ostras, deverão oferecer bebedouros contendo água potável filtrada para o público em geral, sendo vedada a cobrança por seu uso.

Parágrafo Único. A quantidade de bebedouros instalados deverá ser proporcional ao número estimado de participantes do evento a ser definida em regulamento próprio.

Art. 2º - Relativamente aos eventos de natureza privada, no caso de descumprimento ao disposto na presente Lei, será aplicada multa no valor de 100 UFIR-RJ e em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 2024.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros nos eventos públicos e privados realizados no Município de Rio das Ostras.

No dia 18/11/2023, a Secretaria Nacional do Consumidor, vinculado ao Ministério da Justiça, editou Portaria que estabelece à proteção e saúde dos consumidores em grandes eventos, em períodos de alta temperatura.

Dentre as medidas estipuladas, restou garantido o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, devendo disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de “ilhas de hidratação” de fácil acesso a todos, em qualquer caso, sem custos adicionais ao consumidor.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> a) **à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Grifou-se).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma

harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 9 de janeiro de 2024.

Maurício Braga Mesquita
Vereador